



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO**  
**Nº 016 DE 18 DE JUNHO DE 2021.**

"Estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofe".

O senhor **FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**, vereador da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofe, no município de Deodápolis - MS, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único:** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentadas das autoridades competentes, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Deodápolis, 18 de junho de 2021.

**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**  
Vereador  
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
O presente, foi discutido, votado e **APROVADO**  
em **UNICA** discussão e votação, nesta data,  
em **29** de **06** de 20 **21**  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
\_\_\_\_\_  
**SECRETARIO**

**Câmara Municipal de Deodópolis**  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em **22** de **06** de 20 **21**  
receber o devido **PARCELAR**  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
\_\_\_\_\_  
**Secretario**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência **038**  
Em **18** de **06** de 20 **21**  
Assinatura do Responsável: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir o reconhecimento da essencialidade das igrejas e templos de qualquer culto em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofe.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...).”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto.

Durante o período de pandemia que o mundo todo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando, e o quadro de depressão se alastrou. São muitas as pessoas que se encontram deprimidas em suas casas, ainda mais com um turbilhão de notícias negativas a respeito do Coronavírus. A comunidade está com medo e, conseqüentemente, apresentando crises de ansiedade, e acabam buscando auxílio e alento através do trabalho espiritual que é feito através das igrejas.

O trabalho das igrejas e templos deve ser considerado essencial porque presta um serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente, ou necessitando de quaisquer outros auxílios. No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um pastor/padre/diácono ou Presbítero, disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A fim de exemplificar, as igrejas realizam o trabalho com pessoas, que chegam até o templo com depressão e, por isso, alguns acabam se automutilando com o objetivo de aliviar a dor que sentem na alma, no seu interior.

Na maioria dos casos, as pessoas que chegam até a igreja pedindo socorro possuem depressão, uma doença que acomete até 18,4% da população mundial; e estes números estão em crescimento. Pessoas deprimidas possuem maior risco de cometer suicídio. Geralmente, quando a pessoa tem pensamentos suicidas, a última saída que ela busca é Deus, através das igrejas.

As igrejas atendem pessoas doentes, que necessitam de uma palavra de fé para que gerem o seu milagre e, por fim, sejam curadas. Os Cristãos em todo mundo reúnem-se para orar em favor dos pacientes e profissionais de saúde que trabalham na linha de frente contra a Covid-19.

Não obstante, é realizado um trabalho com pessoas em situação de rua, onde há a distribuição de alimentos, roupas e cobertores, além de nutrir os moradores de rua por meio de uma palavra de fé.

Além da evangelização, voluntários beneficiam comunidades carentes com a distribuição de cestas básicas. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o país terminou o primeiro trimestre de 2020 com 1,2 milhão a mais de pessoas desempregadas. Sem ter atividades remuneradas, muitas pessoas têm recorrido ao auxílio de ações solidárias como essas.

Os programas sociais estão mobilizados para ajudar as pessoas mais atingidas pela crise econômica que abateu o Brasil, com a chegada do Coronavírus. Importante ressaltar que ações como essas mencionadas acima vêm sendo feitas em todo o país desde o início da pandemia.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

O Decreto 10.282/2020, no art. 3º, § 1º, regulamenta a definição de “atividades essenciais” em virtude da pandemia: *“São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”*

No inciso XXXIX do mesmo artigo supramencionado, incluem-se atividades religiosas de qualquer natureza como sendo um serviço essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Além disso, importante destacar que o **Estado de Mato Grosso do Sul através da LEI Nº 5.502, DE 7 DE MAIO DE 2020 reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Mato Grosso do Sul em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.**

Assim, considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas e pensando em cometer suicídio, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegendo uns aos outros.

Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Conforme supramencionado, tendo respaldo no art. 5º, VI da Constituição Federal que garante a liberdade religiosa e o funcionamento dos templos sem a possibilidade de interferência do poder público, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crise, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada Covid-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado não somente prestando assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento em que as pessoas, por vezes, são submetidas, pode até mesmo causar-lhes depressão e aumento de violência conjugal segundo O Portal PEBMED destinado para **médicos e profissionais de saúde**. [tps://pebmed.com.br/setembro-amarelo-quais-os-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-na-saude-mental/](https://pebmed.com.br/setembro-amarelo-quais-os-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-na-saude-mental/).

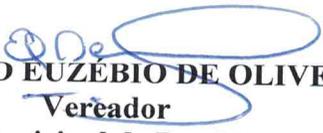
Desta forma, este projeto de lei visa manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, de modo que todos possam adentrar, seguindo o que regulamenta o Ministério da Saúde quanto as medidas de proteção.

Na presente legislação, não se faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137, CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da comunidade Deodapolense neste momento de calamidade pública que acomete,

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodópolis/MS, 18 de junho de 2021.

  
**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**  
Vereador  
**Câmara Municipal de Deodópolis/MS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016 DE 18 DE JUNHO DE 2021 DE AUTORIA VEREADOR FRANCICO EUZÉBIO DE OLIVEIRA.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016 de 18 de junho de 2021, de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira que *"Estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofe"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II- Conclusões do Relator**

O projeto pretende instituir o caráter de serviço essencial às igrejas e templos de qualquer culto, conforme se infere da justificativa apresentada.

Em relação ao tema, destaca-se que o Decreto Federal nº 10.292/2020, bem como a Lei Estadual do Mato Grosso do Sul nº 5.502/2020 e o Decreto Estadual nº 15.638/2021 reconhecem as atividades religiosas de qualquer culto como serviços essenciais.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão não aumenta os gastos públicos e que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

**Quanto ao mérito, este deverá ser debatido em Plenário, que é soberano.**

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

**III- Decisão da Comissão**

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 016 de 18 de junho de 2021 de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira. É o nosso parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Sala de sessões da Câmara Municipal -29 de junho de 2021.



Donizete José dos Santos  
Relator

Comissão de Finanças e Orçamento



Manoel da Paz Santos  
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



Edmilson Prates de Souza  
Membro

Comissão de Finanças e orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL Nº 016, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

**I- Exposição da matéria**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016 de 18 de junho de 2021, de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira que *"Estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofe"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

**II - Conclusões do Relator**

O projeto pretende instituir o caráter de serviço essencial às igrejas e templos de qualquer culto, conforme se infere da justificativa apresentada.

Diante disso, compete a esta comissão exarar parecer acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e redacionais da propositura em análise.

Na oportunidade, é imperioso destacar que a presente propositura é polêmica, exclusivamente pelas circunstâncias do momento que se vive, qual seja, a vigência de estado de calamidade por conta da pandemia do vírus COVID-19. Contudo, a matéria precisa ser enfrentada, vez que foi submetida a esta comissão.

Primeiramente, é importante lembrar que no Brasil, há competências exclusivas e privativas (aquelas de competência horizontal em que somente um Ente da Federação pode tratar), e comuns e concorrentes (aquelas de competência vertical em que mais de um Ente da Federação pode tratar).

Pois bem, ao enfrentar o tema sobre a competência para tratar de assuntos referentes à pandemia ocasionada pelo COVID-19, o STF, na ADI 6341, decidiu que é



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

competência comum e concorrente da União, Estados, Distrito Federal e, também ao Municipal de forma suplementar complementar, tratar sobre serviços públicos e atividades essenciais.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados **pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios**, que **têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública**<sup>1</sup>

Vejamos a ementa da decisão proferida:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23

---

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.** 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, **a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.**(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, destacou que: *É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados-membros e os Municípios. Em quarto lugar, assento que a União exerce a sua prerrogativa de afastar a competência dos demais entes sempre que, de forma nítida, veicule por lei geral - estou, aqui, a me referir ao § 1º do art. 24 da Constituição - ou por lei complementar - aí, será a hipótese do parágrafo único do art. 23 da Constituição - uma norma que organiza essa cooperação federativa. Dito de outro modo, na organização das competências federativas, a União exerce a preferência, a preempção em relação às atribuições dos demais entes. E, no silêncio da legislação federal, têm Estados e Municípios uma presunção de atuação contra essa preempção - numa conhecida expressão da Teoria do Direito Constitucional -, esse haurio da experiência do Direito norte-americano. Por isso, o Congresso Nacional pode - e poderá, se assim entender - regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo Federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.*

Portanto, restou pacífico que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem tratar sobre a matéria.

É importante esclarecer que dizer que tais matérias podem ser tratadas mediante decreto, quer dizer que elas podem ser tratadas independente de lei, que na ausência de manifestação legislativa, podem ser tratadas por decreto, e não que sejam matérias proibidas de serem tratadas por meio de lei.

Nesse sentido, importante destacar o voto do Ministro Alexandre de Moraes: *Na competência comum, não significa que é tudo de todos; significa que, dentro da competência comum, no âmbito do seu interesse local, regional ou nacional, é possível sim, principalmente em saúde pública, tomar as melhores medidas de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*prevenção para defender o cidadão, para defender o brasileiro que mora no Município que está no Estado. Da mesma forma, no campo legislativo, no art. 24, XII, expressamente o Texto Constitucional prevê competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo ainda - isso também é muito importante - aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a chamada competência suplementar à legislação federal e estadual. O Município, por óbvio, não faz parte da competência concorrente, em que as normas gerais da legislação serão da União e as normas complementares, dos Estados, mas o art. 30, II, permite que o Município possa suplementar para fazer bem aplicar a legislação no seu âmbito. Sem contrariar, mas suplementando.*

Na análise do projeto ora apresentado, verifica-se que a matéria não está contrariando a legislação Estadual ou Federal, mas apenas suplementando, aplicando-se no âmbito do Município:

As atividades religiosas de igrejas e templos de qualquer culto estão dispostas como serviços essenciais no âmbito federal: no Decreto Federal 10.292/2020; bem como no âmbito estadual: na Lei nº 5.502, DE 7 de maio de 2020 que Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Mato Grosso do Sul em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais; e no Decreto nº 15.638, de 24 de março de 2021 que institui, em caráter excepcional e temporário, medidas restritivas no Estado de Mato Grosso do Sul para evitar a proliferação do coronavírus (SARSCoV-2) e dá outras providências, (em seu item 1.45. Atividades religiosas, vedada a aglomeração e desde que realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei nº 5.502, de 7 de maio de 2020.)

Portanto, a matéria é de natureza legislativa e fora submetida à apreciação da Câmara Municipal, conforme previsão da Lei Orgânica do Município.

Cabe destacar que Deodápolis não será a pioneira neste assunto, estando outros municípios a sua frente, como por exemplo, a Lei nº 4.502, de 15 de maio de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

2020, que “define as atividades religiosas como essencial no Município de Dourados/MS.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

**III - Decisão da Comissão**

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 016 de 18 de junho de 2021, de autoria do vereador Francisco Euzébio de Oliveira. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 29 de junho de 2021.

**Manoel da Paz Santos**  
Suplente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Flávio Henrique Patricio Barreto**  
Presidente  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

**Gilberto Dias Guimarães**  
Membro  
Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final